



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022647-81.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado OSVALDO SILVA BORTOLOTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022647-81.2024.8.26.0405

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Osvaldo Silva Bortoloti

Comarca: Osasco

Voto nº 8084

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE VENDA CASADA. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE OUTRA SEGURADORA. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por fornecedor contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação promovida por consumidor, condenando esse a devolver de forma simples, o valor pago a título de seguro prestamista, com correção monetária e juros, a atribuir sucumbência recíproca, com fixação de honorários em favor de ambos os procuradores. O apelante sustenta a legalidade da cobrança do seguro e requer a reforma da condenação, bem como a readequação dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a cobrança do seguro prestamista, nos termos pactuados, é válida e não caracteriza venda casada; (ii) estabelecer a adequada redistribuição dos ônus sucumbenciais e a fixação dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A contratação do seguro prestamista consta expressamente no item 1.2 do contrato, havendo cláusula que autoriza a substituição da seguradora, mediante cumprimento de requisitos mínimos desta, o que afasta a alegação de venda casada e demonstra a legalidade da contratação.

A possibilidade de escolha por outra seguradora descaracteriza a imposição unilateral do serviço, inexistindo abusividade ou vício de consentimento.

Diante da improcedência do pedido relacionado à devolução do seguro, impõe-se a reforma integral da sentença, com redistribuição dos ônus sucumbenciais e condenação exclusiva da parte autora ao pagamento das custas e honorários, arbitrados, por equidade, em R\$ 2.500,00, conforme art. 85, § 11, do CPC.

Quanto à correção monetária e aos juros, aplica-se a Taxa SELIC até o início dos efeitos da Lei nº 14.905/2024, a partir de quando a correção será pelo

IPCA e os juros serão calculados pela diferença entre a SELIC e o IPCA, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024 e o decidido no REsp 1.895.982/SP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A contratação de seguro prestamista em contrato de financiamento imobiliário é válida quando prevista em cláusula contratual e acompanhada da possibilidade de substituição da seguradora, afastando-se a configuração de venda casada.

Reconhecida a legalidade da cobrança do seguro, é de rigor a reforma da sentença que determinou sua devolução.

A improcedência do pedido autoral impõe a inversão dos ônus sucumbenciais e a fixação equitativa dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

A atualização dos valores deverá observar o regime jurídico vigente à época do fato gerador, aplicando-se a SELIC até os efeitos da Lei nº 14.905/2024 e, posteriormente, a correção pelo IPCA com juros conforme a diferença entre SELIC e IPCA.

Vistos.

O réu apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 151/158), da qual constou o seguinte dispositivo: “Posto isso, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a devolver à parte autora a quantia cobrada a título de tarifa de seguro, de forma simples, corrigida pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, calculados até 29 de agosto de 2024. A partir de 30 de agosto de 2024, salvo disposição contratual em contrário, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei nº 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024). Em razão da sucumbência recíproca, condenam-se as partes ao pagamento das custas e despesas relativos a atos que praticaram e, não se podendo compensar os honorários, condena-

se o autor ao pagamento de honorários, arbitrados, por equidade, em R\$1.000,00; condena-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação”.

O apelante sustenta em suas razões recursais ter sido correta a cobrança de seguro prestamista, pois tal vínculo é essencial para a operação de financiamento imobiliário, não havendo que se falar no vício de venda casada, pois havia a opção de contratar qualquer seguradora (fls. 161/169).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 170/171), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Não houve resposta (fls. 176) nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelado ajuizou ação em face do apelante para afastar a cobrança das tarifas de avaliação e de seguro, a obter êxito apenas no último pedido, contra o qual, assim, volta-se o apelante.

O fornecedor está com a razão quando sustenta inexistir o vício da venda casada, apesar do contrato de seguro estar formalizado como Anexo I do contrato de financiamento (fls. 47/49).

O item 1.2 do contrato de financiamento de alienação fiduciária de fato menciona a contratação do seguro Bradesco, que é do mesmo grupo econômico do apelante (fls. 47).

Ocorre que as cláusulas 2 e 2.1 apontam que a seguradora pode ser

substituída a qualquer tempo, desde que assegurados requisitos mínimos, o que, assim, repele a abusividade constante do pedido inicial, bastando que a seguradora contratada atenda aos requisitos mínimos que cubram os riscos de dano físico ao imóvel, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução CMN 3.811/09, na forma explicitada pelo item 1.3 do contrato (fls. 47/48).

O apelado em nenhum apresentou proposta de seguradora congênere, com a qual tivesse o interesse de contratar seguro de vida, invalidez ou riscos de dano físico, quanto mais ter havido recusa a tanto pela financeira.

O que o consumidor não pode é deixar de contratar qualquer seguro para afastar os riscos que recaem sobre o financiamento, pois veja-se que o artigo 5º, inciso IV, da Lei 9.514/97, até toma os seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente como essenciais a contratos do sistema de financiamento imobiliário.

Diante de tal quadro, o apelo merece acolhida, com inversão do ônus de sucumbência e fixando-se os honorários em R\$ 1.500,00, na forma do artigo 85, §§ 8º e 11, do CPC.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator